



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.000 - SP (2012/0189853-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a análise acerca do cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.000 - SP (2012/0189853-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A desafiando decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, nos seguintes termos:

"O inconformismo não merece amparo.

O c. Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela existência dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Nesse contexto, verifica-se que o exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS. ASSEGURAR QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PATRIMÔNIO DO DOADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. O entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não podem ser reexaminados por esta Corte, em face da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 890.168/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 05/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

(...)

2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso especial não conhecido.'

(REsp 605.720/PR, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01/02/2006)

Ademais, esta eg. Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do recurso especial nº 527.618/RS, da relatoria do eminente Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24.11.2003, firmou o entendimento de que para a vedação ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea.

A questão foi novamente apreciada pela Segunda Seção, desta feita submetida ao procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia, reiterando a exigência concomitante dos pressupostos supramencionados (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

Todavia, o agravante pretende o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela alegando, simplesmente, que o recorrido não demonstrou de forma clara suas alegações, bem como a verossimilhança de sua pretensão e que restou comprovado nos autos a existência de dívida que está sendo discutida judicialmente. Da leitura do acórdão recorrido, todavia, constata-se que a verossimilhança das alegações da agravada consiste na 'juntada aos autos originários de cópia do acordo entabulado entre as partes, bem como da quitação parcial deste' e que 'é notório o prejuízo ocasionado à agravada com a permanência de seu nome no rol de inadimplentes' (e-STJ fls. 86). Assim, a revisão do julgado requer o reexame de provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7, desta Corte.

No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, situação ora em apreço.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.' (AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010, grifo nosso)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASTREINTES - LEGALIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - REDUÇÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.' (AgRg no Ag 1.275.956/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17.5.2010, grifo nosso)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sendo que a análise da insurgência no que tange ao valor atribuído às astreintes implica em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.018.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31.8.2009, grifo nosso)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido.' (AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2008, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o Eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, convocando à espécie a aplicação da Súmula 83/STJ.

Relativamente à revisão do valor da multa imposta, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em duzentos reais (R\$ 200,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta.

A propósito:

'BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7.

- É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer.

*- A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7.' (Ag nº 777.089/RS, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 21/5/07)*

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06.

2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes.

3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

*4. Recurso especial improvido.' (REsp nº 898.260/ Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 25/05/2007.)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo". (e-STJ, fls. 153/158)

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ, pois "o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (e-STJ, fl. 164).

Acrescenta que "não há questão fática a ser analisada, mas a análise da violação ao artigo 273 do CPC, uma vez que, resta claro que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada" (e-STJ, fls. 164/165).

Requer, ainda, a redução do valor da multa diária arbitrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.000 - SP (2012/0189853-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece amparo.

Conforme exposto na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela existência dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Assim, o exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Foram citados os seguintes precedentes para embasar a decisão agravada:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS. ASSEGURAR QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PATRIMÔNIO DO DOADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. O entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não podem ser reexaminados por esta Corte, em face da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 890.168/ES, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 5/4/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

(...)

2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 605.720/PR, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 1º/2/2006)

Acrescentou-se ainda, que *"esta eg. Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do recurso especial nº 527.618/RS, da relatoria do eminente Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, firmou o entendimento de que para a vedação ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea"* (e-STJ, fls. 154/155).

A questão foi novamente apreciada pela Segunda Seção, desta feita submetida ao procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia, reiterando a exigência concomitante dos pressupostos supramencionados (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 10/3/2009).

Todavia, o agravante pretende o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela alegando, simplesmente, que a recorrida não demonstrou de forma clara suas alegações, bem como a verossimilhança de sua pretensão e que ficou comprovada nos autos a existência de dívida que está sendo discutida judicialmente. Da leitura do acórdão recorrido, todavia, constata-se que a verossimilhança das alegações da agravada consiste na *"juntada aos autos originários de cópia do acordo entabulado entre as partes, bem como da quitação parcial deste"* e que *"é notório o prejuízo ocasionado à agravada com a permanência de seu nome no rol de inadimplentes"* (e-STJ, fl. 86). Assim, a revisão do julgado requer o reexame de provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contudo, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em duzentos reais (R\$ 200,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta.

Assim, denota-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ilidir a decisão agravada, que vai mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0189853-0

AgRg no
AREsp 229.000 / SP

Números Origem: 171806220118260000 637012010010170-6 6370120100101706

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALGODOAL PODESTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.